



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

EMENDA REGIMENTAL Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

(republicada para ratificação da redação final, inclusive para correção do texto da alteração do art. 36 do RITST, conforme deliberado na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16/12/2024)

Altera dispositivos do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#), para adequação à Lei 14.824/24, à [Resolução 591/24 do CNJ](#), à declaração de inconstitucionalidade do art. 702, II, "f", da CLT e aperfeiçoamento dos mecanismos de uniformização da jurisprudência do Tribunal, além da atualização de outras normas regimentais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando o comando do art. 58, I, do [RITST](#), que atribui à Comissão de Regimento Interno da Corte o dever de "zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, bem assim emitir parecer sobre

as propostas de iniciativa dos membros da Corte para alteração, criação ou cancelamento de artigos”;

considerando a edição da Lei 14.824/24, que disciplina o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nele passa a integrar a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não mais fazendo parte dos cargos de direção do TST, o que impõe inúmeras alterações e revogações de artigos do [RITST](#);

considerando a edição da [Resolução 591/24](#) do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o funcionamento do Plenário Eletrônico nos Tribunais;

considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento dos mecanismos de uniformização de jurisprudência concernentes a súmulas e precedentes vinculantes firmados em IRR, IRDR e IAC, especialmente após a declaração de inconstitucionalidade da alínea “f” do inciso II do art. 702 da CLT pelo Pleno do TST (ArgInc-696- 25.2012.5.05.0463, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/05/2022) e pelo STF (ADI 6188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/08/2023);

considerando que, desde a edição da Lei 13.467/17, três composições sucessivas da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos emitiram pareceres sobre os verbetes de súmulas e orientações jurisprudenciais que careciam de alteração ou cancelamento (presididas respectivamente pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Ives Gandra da Silva Martins Filho) e nenhum deles pôde ser examinado até o momento, ao fundamento de que os dispositivos do Regimento Interno que tratam do procedimento de edição, alteração e cancelamento de súmulas e OJs deveriam ser previamente alterados;

considerando as diversas propostas e sugestões oferecidas pelos Exmos. Ministros da Corte para aperfeiçoamento do [Regimento Interno](#) e recebidas pela Comissão de Regimento Interno;

RESOLVE

aprovar a seguinte Emenda Regimental ao [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#), nos seguintes termos:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do [Regimento Interno](#) deste Tribunal passam a vigorar com as alterações abaixo elencadas:

“Art. 3º O Tribunal compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação

pela maioria absoluta do Senado Federal.

(...)” (NR)

“Art. 6º (...)

(...)

§ 3º Aplica-se à votação para escolha dos integrantes da lista tríplice o estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 4º, à exceção da parte final da alínea “a” do inciso III do § 3º, e se adotar-se-á como critérios de desempate:

a) em relação ao Ministério Público do Trabalho, a antiguidade na carreira;

b) em relação à advocacia, o tempo de inscrição na OAB como advogado e, sucessivamente, a idade, tendo preferência o mais idoso.” (NR)

“Art. 7º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;

III - os demais requisitos previstos em lei.” (NR)

“Art. 17. Nas ausências temporárias, por período superior a 30 (trinta) dias, e nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Desembargador do Trabalho, escolhido pelo Órgão Especial, por consenso ou mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. O Desembargador do Trabalho convocado atuará nos órgãos fracionários nos que tiver assento o Ministro afastado temporária ou definitivamente, à exceção do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.” (NR)

“Art. 19. Excepcionalmente, poderá o Tribunal Superior do Trabalho convocar Desembargadores do Trabalho para atuarem, temporariamente, em suas Turmas e Juízes do Trabalho para auxiliarem, no curso dos respectivos mandatos, a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A convocação será limitada ao número de 2 (dois) Juízes do Trabalho para auxílio em cada um dos referidos órgãos e atenderá as determinações previstas nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 30. A Presidência e a Vice-Presidência são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição em que concorrem os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao total dos cargos de direção, separadamente e também nessa ordem, sendo vedada a reeleição a qualquer dos cargos.

(...)” (NR)

“Art. 32. A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.” (NR)

“Art. 33. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por 2 (dois) anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos 60 (sessenta) dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

(...)

§ 4º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição para os cargos de direção será realizada nos 30 (trinta) dias seguintes ao da vacância, e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada

pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o *caput* e este parágrafo.

§ 5º O mandato remanescente do Vice-Presidente extinguir-se-á na data da posse dos novos eleitos.” (NR)

“Art. 34. (...)

I - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, ao eleito presente, e, ao remanescente, em data oportuna;

II - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á nova eleição para ambos os cargos de direção; se do eleito Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo.” (NR)

“Art. 35. Faculta-se ao Ministro impossibilitado de comparecer à sessão em que serão eleitos os novos exercentes de cargos de direção do Tribunal o envio de carta ao Presidente do Tribunal, acompanhada dos votos para Presidente e Vice-Presidente, em invólucros lacrados e rubricados, individualizados por cargo de direção, para posterior depósito na urna na presença dos demais Ministros do Tribunal.” (NR)

“Art. 36. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral, ao concluírem os seus mandatos, deverão integrar a Turma em que houver vacância, segundo sua escolha, respeitada a respectiva antiguidade no Tribunal.” (NR)

“Art. 37. O Ministro que exerceu cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não poderá desempenhar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal ou da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), salvo na Presidência de Turma.” (NR)

“Art. 41. (...)

(...)

XXIII - autorizar e homologar as licitações, adjudicando seu objeto, e autorizar as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios, e decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

(...)

XXXVIII - submeter proposta de afetação de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas ao Tribunal Pleno;

(...)

XL - realizar a admissibilidade prévia dos recursos de revista e agravos de instrumento e poderá denegar-lhes seguimento quando inadmissíveis, prejudicados ou que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida e quando se tratar de hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada, irregularidade da representação e descumprimento dos incisos do § 1º-A do art. 896 da CLT;

(...)” (NR)

“Art. 42. (...)

I - substituir o Presidente nas férias, ausências e impedimentos;

(...)” (NR)

“Art. 44. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será eleito para mandato de 2 (dois) anos, entre a primeira quinta parte dos Ministros mais antigos, excluído aquele que tenha exercido o cargo de Presidente, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, na mesma sessão extraordinária em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente e tomará posse em sessão solene, na mesma data de ambos.” (NR)

“Art. 45. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercerá, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno, não concorrerá à distribuição de processos e participará, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.” (NR)

“Art. 63. (...)

(...)

XII - selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação em periódicos autorizados, inclusive entre aqueles eventualmente encaminhados pelos gabinetes;

(...)” (NR)

“Art. 63-A. A Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão é constituída de 3 (três) Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares das demais comissões, os membros de direção do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.” (NR)

“Art. 63-B. Incumbe à Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

I - propor, orientar e acompanhar as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de quaisquer formas de discriminação e à remoção de barreiras de qualquer natureza que dificultem o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - propor, orientar e acompanhar políticas afirmativas e de combate à discriminação, e sugerir à Presidência do Tribunal a edição ou alteração de normas e orientações que disponham, parcial ou integralmente, sobre matéria da área de atuação da Comissão; e

III - aprovar relatório anual de ações realizadas, acerca da promoção da acessibilidade, diversidade e inclusão.” (NR)

“Art. 68. (...)

(...)

§ 2º Será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos Ministros que compõem o Tribunal Pleno a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo.” (NR)

“Art. 75. (...)

(...)

VII - estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, observado o disposto no §§ 2º a 6º do art. 174 deste Regimento;

VIII - deliberar sobre a admissão e julgar os incidentes de assunção de

competência, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de recursos repetitivos, bem como os processos remetidos em conformidade com o art. 72 deste Regimento;

(...)” (NR)

“Art. 76. (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST);

(...)” (NR)

“Art. 80. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e formação continuada dos Magistrados, na forma dos seus estatutos.” (NR)

“Art. 81. O Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução apenas dos Conselheiros.

(...)” (NR)

“Art. 83. O Diretor e os membros do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho (CEFAST) serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção do Diretor.

(...)” (NR)

“Art. 85. A Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho tem por missão assegurar canais de comunicação eficientes, ágeis e transparentes entre o cidadão, os servidores e a administração do Tribunal, para orientar, transmitir informações e colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, bem assim promover a interlocução com as Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário e dos Poderes Legislativo e Executivo para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 86. O Ministro Ouvidor e seu substituto serão eleitos pelo Tribunal Pleno dentre os Ministros do Tribunal, excluídos o Presidente, e quem já tenha exercido a Presidência do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Presidentes das Turmas.

(...)” (NR)

“Art. 88. (...)

I - (...)

(...)
d) a restauração de autos, em processo de sua competência.
(...)” (NR)

“LIVRO I
(...)
TÍTULO III
(...)
CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL” (NR)

“Art. 93. (...)
(...)

IX - submeter ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a proposta de afetação dos recursos de revista para os efeitos dos arts. 896-B e 896-C da CLT e deste Regimento.

Parágrafo único. Em face da atribuição contida no inciso VIII deste artigo, o Presidente de Turma receberá 15% (quinze por cento) a menos de processos distribuídos, respeitada a proporção quanto às classes processuais de competência da Turma.” (NR)

“Art. 95. (...)
(...)

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público do Trabalho não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte indígena, comunidades e organizações indígenas, além de outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

(...)” (NR)

“Art. 96. O Ministério Público do Trabalho, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.” (NR)

“Art. 97. O Ministério Público do Trabalho, após publicado o acórdão e vencido o prazo para as partes, será intimado pessoalmente nas causas em que tenha intervindo ou emitido parecer.” (NR)

“LIVRO II
DOS PROCESSOS, DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES” (NR)

“Art. 98. As petições recebidas serão registradas no dia de seu ingresso no Tribunal e, após a conferência das páginas e documentos juntados ou encaminhados para análise, respeitada a competência dos órgãos judicantes.

(...)” (NR)

“Art. 102. (...)
(...)

§ 3º Não haverá distribuição de processos aos Ministros, à exceção daqueles em que houver prevenção, nos 60 (sessenta) dias que antecedem a jubilação compulsória ou voluntária.” (NR)

“Art. 106. (...)

§ 1º Haverá compensação, na Turma, na hipótese em que o montante de processos recebidos na cadeira seja inferior, na data da posse do novo Ministro, à média de acervo de processos dos Ministros que concorrem à distribuição. A compensação será igualmente observada nas Seções Especializadas.

(...)” (NR)

“Art. 107. (...)

§ 1º Na hipótese de o relator afastar-se temporariamente do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias ou definitivamente, os processos de competência das Turmas serão atribuídos ao Desembargador convocado para substituí-lo. Cessada a convocação, o relator ou o novo Ministro titular da cadeira receberá os processos não solucionados, atribuídos ou distribuídos ao Desembargador convocado.

(...)” (NR)

“LIVRO II

(...)

TÍTULO I

(...)

CAPÍTULO III DO RELATOR” (NR)

“Art. 125. (...)

(...)

§ 2º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência.

(...)” (NR)

“Art. 132. Os processos de competência jurisdicional do Tribunal poderão ser, a critério do Ministro relator, submetidos a sessão de julgamento eletrônico, assim entendida aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, por meio de Plenário Eletrônico, observadas as respectivas competências dos órgãos judicantes.

(...)” (NR)

“Art. 133. As sessões presenciais e virtuais dos órgãos judicantes poderão constar de pauta única a ser publicada na mesma data, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento.

(...)” (NR)

“Art. 134. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Plenário Eletrônico, o relator, no início da sessão de julgamento virtual, deverá inserir a ementa, o relatório e o voto para divulgação pública no sítio eletrônico do Tribunal, assim como serão lançados os votos dos demais Ministros, em tempo real, à medida que forem proferidos.

§ 1º O sistema liberará automaticamente os votos dos processos encaminhados para julgamento em ambiente virtual, assegurando-se aos demais Ministros componentes do órgão judicante, no Plenário Eletrônico, o período de 6 (seis) dias úteis,

anteriores ao encerramento da votação previsto no art. 133, § 2º, deste Regimento, para análise e manifestação até o encerramento da sessão virtual.

§ 2º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgante, inclusive considerando-se os casos de impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos seus componentes. Empatada a votação ou não alcançado o respectivo *quorum*, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes.

(...)

§ 3º (...)

(...)

III - divergente do Ministro relator; ou

(...)

§ 4º Eleita qualquer uma das opções do parágrafo anterior, o Ministro poderá inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão julgante.

(...)

§ 6º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva, o mesmo ocorrendo quando não se pronunciar no prazo previsto no § 1º.

(...)" (NR)

"Art. 135. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:" (NR)

"Art. 136. Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico próprio designado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações." (NR)

"Art. 140. Se houver empate nas votações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas por ausência, falta, licença médica, afastamento, impedimento ou suspeição de qualquer Ministro, observar-se-á o disposto neste Regimento.

(...)" (NR)

"Art. 144. O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto e poderá retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente." (NR)

"Art. 145. (...)

§ 1º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, e, após ultimada, deverá ser reincluído, com preferência.

(...)" (NR)

"Art. 147. (...)

(...)

§ 3º Na hipótese do § 2º, apregoadado o julgamento do processo, na data

aprazada, se o Ministro que pediu vista não estiver habilitado a votar, o Presidente do órgão correspondente convocará substituto para proferir voto, observadas as regras do art. 131 deste Regimento para a complementação do *quorum*.

§ 4º Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, concomitantemente, o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável na forma estabelecida no *caput*.

§ 5º Reiniciado o julgamento, a votação prosseguirá com o voto do Ministro que requereu a vista regimental ou daquele convocado para o substituir, hipótese em que, salvo quando o Ministro substituto se declarar esclarecido, observar-se-á o procedimento previsto no § 11.

(...)” (NR)

“Art. 151. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o relator, designará redator do acórdão ou relator do recurso principal, em caso de agravo interno, o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º Considera-se vencido o voto que, não obstante tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu do seu fundamento determinante, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalecente.” (NR)

“Art. 156. (...)

Parágrafo único. Na sustentação oral, ou para dirigir-se ao colegiado, os advogados vestirão beca, que lhes será posta à disposição. É dispensável o uso da beca nas sustentações orais virtuais, mas deverá ser usado traje adequado, correspondente ao paletó e gravata para os advogados e indumentária compatível com a solenidade do ato para as advogadas.” (NR)

“Art. 157. (...)

(...)

§ 2º O advogado, desde que munido de procuração, poderá requerer o registro da sua presença na sessão de julgamento na qual se encontre pautado o processo.” (NR)

“Art. 159. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do relator.” (NR)

“Art. 161. (...)

(...)

§ 4º Quando for parte o Ministério Público do Trabalho, seu representante poderá proferir sustentação oral após as demais partes, sendo-lhe concedido prazo igual.

(...)” (NR)

“Art. 167. Publicado o acórdão, vencido o prazo de recurso para as partes, a Secretaria encaminhará os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando for parte o Ministério Público do Trabalho, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.” (NR)

“TÍTULO II

DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES”

“Art. 169. A uniformização da jurisprudência reger-se-á pelos arts. 896-B e

896-C, da CLT, pelos preceitos deste Regimento e, no que couber, pelas normas do CPC aplicáveis.” (NR)

“Art. 170. Para todos os efeitos legais, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada em súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo.” (NR)

“Art. 171. A revisão ou cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais seguirá a disciplina prevista nos Capítulos II e III do presente Título, enquanto a revisão e a superação dos precedentes firmados nos incidentes de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas serão tratados no Livro II, Título V, Capítulo IV, deste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 172. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho será consolidada na Súmula, composta de enunciados cuja edição, revisão e cancelamento observarão os preceitos descritos neste Capítulo.” (NR)

“Art. 173. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula poderá partir:” (NR)

“Art. 174. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as propostas formuladas nos termos do art. 173, II, deste Regimento, e o Presidente do Tribunal terá igual prazo para submeter ao Pleno as propostas e pareceres da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos encaminhadas no cumprimento do artigo anterior.” (NR)

“Art. 175. A proposta de edição de súmula deverá observar um dos seguintes pressupostos:” (NR)

“Art. 176. Quando decorrer da sedimentação de tese firmada em incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, ou ainda em julgamento de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, revisão ou cancelamento de súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.” (NR)

“Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de:” (NR)

“LIVRO II
(...)
TÍTULO II
(...)
CAPÍTULO III
DOS PRECEDENTES NORMATIVOS” (NR)

“Art. 178. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Precedentes Normativos do Tribunal seguirá os mesmos trâmites e observará as mesmas exigências das súmulas, à exceção das normas específicas deste Capítulo.” (NR)

“Seção II

Do *Habeas Corpus*

Art. 218. Impetrado o *habeas corpus*, o relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, e poderá, ainda:

(...)” (NR)

“Art. 230. (...)

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público do Trabalho, os autos serão conclusos ao relator para a instrução do processo, se necessária, e para que este o encaminhe para inclusão na próxima pauta de julgamento ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgue monocraticamente o pedido.” (NR)

“Art. 231. A concessão ou a denegação da segurança, na vigência da medida liminar, será imediatamente comunicada, por intermédio da Secretaria do órgão julgador, à autoridade apontada como coatora e à pessoa jurídica interessada, mediante ofício ou pelo correio, através de por correspondência com aviso de recebimento.

(...)” (NR)

“Art. 233. (...)

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao autor que tenha feito prova de insuficiência econômica e à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 236. (...)

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou julgamento de processo de repercussão geral ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (art. 896-B da CLT e art. 927, I e III, do CPC);

(...)” (NR)

“Art. 237. (...)

(...)

II - receber ou rejeitar, liminarmente, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias, ou delegar a competência para a colheita de provas ao órgão que proferiu a decisão rescindenda ou a juiz ou a membro de outro tribunal do local onde estas devam ser produzidas, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos;

(...)” (NR)

“Art. 239. Ultimada a fase probatória, os autos permanecerão na Secretaria, para apresentação de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias úteis.

(...)” (NR)

“Art. 240. Em caso de recusa à negociação coletiva, ou frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida

diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada, de comum acordo, a ação de dissídio coletivo ou solicitada a mediação do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)” (NR)

“Art. 242. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público do Trabalho, tudo com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas.” (NR)

“Art. 247. A aplicação do art. 896-A da CLT, que trata da transcendência do recurso de revista, observará o disposto neste Regimento; o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deverá examinar previamente de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

(...)

§ 3º Caberá agravo das decisões monocráticas proferidas pelo Ministro, com possibilidade de sustentação oral por ambas as partes pelo prazo de 5 minutos, quando a classe processual originária do recurso comporte a concessão da palavra em sessão.

(...)” (NR)

“Art. 255. (...)

(...)

Parágrafo único passa a § 1º

“Art. 258. (...)

Parágrafo único. Além dos casos já previstos na jurisprudência sumulada do Tribunal, também cabem embargos das decisões de suas Turmas proferidas em agravos internos e agravos de instrumento que contrariarem precedentes obrigatórios firmados em julgamento de incidentes de assunção de competência, de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, do Tribunal Superior do Trabalho, ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 259. (...)

(...)

Parágrafo único passa a § 2º.

“Art. 261. (...)

I - (...)

a) se a decisão recorrida estiver em consonância com tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de demandas repetitivas, súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

(...)

II - dar provimento aos embargos, se a decisão recorrida estiver contrária à tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou de repercussão geral, com

entendimento firmado em incidente de assunção de competência, súmula ou de demandas repetitivas, orientação jurisprudencial ou precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la.
(...)” (NR)

“Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada.
(...)” (NR)

“Art. 266. Após a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias úteis, o agravo interno será concluso ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarada a decisão, com exceção daquele interposto contra a decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que será diretamente distribuído entre os demais integrantes desta Subseção.

§ 1º Os agravos internos contra ato ou decisão do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos internos interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do ato ou decisão serão conclusos ao Ministro sucessor.
(...)” (NR)

“Art. 274. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, em controle difuso, poderá ser suscitada pelo relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.” (NR)

“Art. 277. O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo relator originário, e os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento.
(...)” (NR)

“Art. 279. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, será observada tanto no acórdão do órgão julgador originário que julgar o processo no qual o incidente foi suscitado quanto em todos os demais feitos em trâmite no Tribunal que envolvam a mesma questão de direito, nos termos do art. 927, V, do CPC.” (NR)

“Art. 280. As normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couberem, aos recursos repetitivos (arts. 894, II, e 896 da CLT).” (NR)

“Art. 281. Havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples dos membros do órgão fracionário do Tribunal, mediante requerimento de um dos Ministros que o compõe, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O requerimento fundamentado de um dos Ministros da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais de afetação da questão a ser julgada em incidente de recursos repetitivos deverá indicar um ou mais recursos de revista ou de embargos representativos da controvérsia e ser formulado por escrito diretamente ao Presidente do Tribunal ou, oralmente, em questão preliminar suscitada quando do julgamento de processo incluído na pauta de julgamentos da Subseção.

§ 2º De forma concorrente, quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente do Tribunal a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos dos arts. 896-B e 896-C da CLT e deste Regimento.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá a proposta de afetação ao Tribunal Pleno, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, ou de imediato, observadas as seguintes condições:

I - o acolhimento da proposta se dará por maioria simples dos membros do Tribunal Pleno;

(...)” (NR)

“Art. 282. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.” (NR)

“Art. 284. Selecionados os recursos, o relator, no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, sempre fundamentada, na qual:

(...)” (NR)

“Art. 286. Caberá ainda ao Presidente do Tribunal de origem admitir até 2 (dois) recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

“Art. 290. (...)

(...)

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, é permitida, nos termos e para os efeitos do art. 281 deste Regimento e do art. 896-C da CLT, a formulação de outra proposta de afetação de processos representativos da controvérsia para instauração e julgamento de recursos repetitivos, a ser apreciada e decidida pelo Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 298. Poderá a Seção Especializada ou o Órgão Especial, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, afetar ao Tribunal Pleno o julgamento de processo que envolver relevante questão de direito:

(...)

O § 1º passa a § 2º;

O § 2º passa a § 3º. O Tribunal Pleno julgará o processo se reconhecer interesse público na assunção de competência; (NR)

O § 3º passa a § 4º.

“Art. 301. A instauração do incidente de superação ou de revisão de precedentes vinculantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho poderá ser suscitada,

de forma escrita, por qualquer de seus Ministros, ou por provocação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Federal da OAB ou do Defensor Público-Geral da União, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá à deliberação no Tribunal Pleno no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.” (NR)

“Art. 302. Inclinando-se qualquer das Turmas a decidir em sentido contrário ao entendimento firmado por meio da sistemática de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, o seu Presidente suspenderá a proclamação do resultado do julgamento e encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para deliberação acerca da instauração do incidente de que trata este capítulo.

§ 1º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá à deliberação daquele colegiado a proposta de instauração do incidente no prazo de que trata o art. 301 deste Regimento.

§ 2º O incidente será instaurado se aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

(...)” (NR)

“Art. 303. Deliberada a instauração do incidente, observar-se-á o rito previsto nos Capítulos II, III e IV do Título V do Livro II deste Regimento, naquilo que for cabível.” (NR)

“Art. 304. A negativa de instauração do incidente de superação e revisão de tese vinculante ou a reafirmação da respectiva tese vincula os órgãos julgadores à aplicação do precedente ao caso paradigma e aos demais processos eventualmente afetados por ocasião de sua instauração, bem como inibe a deflagração de novo incidente sobre o mesmo tema, nos termos e pelo prazo contido no art. 300 deste Regimento.” (NR)

“Art. 305. (...)

(...)

§ 2º O incidente será distribuído por prevenção ao Ministro relator do processo de competência originária do Tribunal do qual se originou.

(...)” (NR)

“Art. 327. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, e caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma ali prevista.” (NR)

“Art. 336. (...)

(...)

II - quanto às decisões dos órgãos do Tribunal, quando excederem à competência dos Presidentes de Turma, ou se referirem a matéria administrativa.” (NR)

Art. 2º São acrescentados os seguintes dispositivos ao [Regimento Interno do Tribunal](#):

“Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Faculta-se ao Ministro impossibilitado de comparecer à sessão em que será confeccionada a lista tríplice o envio de carta ao Presidente do Tribunal, acompanhada dos votos para o primeiro escrutínio de cada vaga, em invólucros lacrados e rubricados, individualizados por vaga, para posterior depósito na urna na presença dos demais Ministros do Tribunal.”

“Art. 15. (...)

(...)

VII - o Ministro Ouvidor pelo Ministro Ouvidor-Substituto e, na ausência deste, em sequência, pelo Presidente, pelo Vice- Presidente ou pelo Ministro mais antigo presente no Tribunal.”

“Art. 41. (...)

(...)

XLIII - determinar providências necessárias à melhoria da gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas;

XLIV - entender-se com outras autoridades ou instituições sobre os demais assuntos pertinentes às atribuições previstas no art. 63-D do Regimento Interno;

XLV - despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia;

XLVI - decidir, antes da distribuição, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação;

XLVII - indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR, IAC ou IRDR, inclusive mediante reafirmação de jurisprudência;

XLVIII - determinar a distribuição, por prevenção, quando identificar recurso em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em matéria idêntica ou conexa de recurso já distribuído, originário de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho em IRDR ou IAC.”

“Art. 44. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as normas constantes dos arts. 30 a 35 deste Regimento.”

“Art. 55. (...)

(...)

V - Comissão Gestora de Precedentes.”

“Art. 56-B. As Comissões permanentes contarão com estrutura de apoio adequada ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. As Comissões permanentes realizarão reunião mensal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para o atendimento adequado de suas atribuições e registrará em ata as deliberações, propostas, pareceres e demais elementos pertinentes.”

“Seção VI

Da Comissão Gestora de Precedentes

Art. 63-C. A Comissão Gestora de Precedentes é composta por 3 (três) Ministros titulares e um suplente, e será obrigatoriamente presidida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, designados os demais membros pelo Órgão Especial.

Art. 63-D. À Comissão Gestora de Precedentes cabe:

I - supervisionar os trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão de decisão de sobrestamento proferida no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho sob a sistemática de produção de precedentes qualificados obrigatórios;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e da divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

III - sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos recursos repetitivos e da assunção de competência;

IV - desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com os Conselhos Nacional de Justiça e Superior da Justiça do Trabalho e com os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão econômica ou social, aptas a serem submetidas ao Tribunal Superior do Trabalho sob a sistemática dos recursos repetitivos e de assunção de competência;

V - acompanhar, inclusive antes da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão econômica ou social, a fim de propor ao Presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em recursos repetitivos ou em assunção de competência;

VI - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de outras atribuições referentes a casos repetitivos e a incidentes de assunção de competência”.

“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (art. 284 deste Regimento) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 1º A contagem de votos em sessão virtual observará as seguintes alternativas, com seus desdobramentos:

I - convergência sem ressalvas, inclusive na hipótese do § 6º do art. 134 deste Regimento, que será computada como de acolhimento da proposta do relator e de concordância com a destinação sugerida por ele para o órgão julgante de processamento do feito;

II - convergência com ressalva, na qual se indicará outro órgão julgante como responsável pela tramitação do incidente instaurado;

III - divergência, que será computada como de rejeição da afetação.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º Quando a maioria formada na sessão virtual de julgamento inclinar-se pela rejeição da afetação do incidente, o resultado da votação será certificado nos autos e o processo retornará concluso ao relator para prosseguir no exame do recurso pela sistemática ordinária de processamento, no respectivo órgão julgante de origem.

§ 4º Acolhida a proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo em sessão virtual, o resultado da votação será certificado nos autos e o processo será

distribuído a um relator no Tribunal Pleno, nos termos do § 1º deste artigo, seguindo-se na tramitação do incidente as demais previsões contidas no Capítulo II deste regimento.

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

“Art. 134. (...)

(...)

§ 3º (...)

IV - acompanhando a divergência.

(...)

§ 4º-A Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos:

I - pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão virtual posterior;

II - pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.”

“Art. 134-A. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste Regimento Interno, fica facultado à Procuradoria- Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União, aos defensores públicos ou advogados privados e aos demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho e gerará protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho durante a sessão de julgamento.

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo e deverá observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em norma do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 5º Utilizada a prerrogativa processual a que se refere o *caput* deste artigo, é vedado ao advogado optante requerer preferência no julgamento e não se aplica ao feito o disposto no art. 135, II, deste Regimento, assegurada a consignação de sua presença na certidão de julgamento quando solicitado na petição que encaminha o arquivo gravado, em conformidade com o disposto no § 2º-A do art. 134 deste Regimento.

§ 6º A utilização da prerrogativa processual contida neste artigo pelo advogado de uma das partes processuais não sujeita os advogados das outras aos termos do parágrafo anterior.

§ 7º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

§ 8º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º.”

“Art. 135. (...)

I - por qualquer membro do órgão colegiado;

II - por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator, por comportar sustentação oral.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. Nos demais casos, será facultado ao advogado o registro de presença no Plenário Eletrônico.

§ 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, podendo os Ministros renovarem ou modificarem seus votos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.”

“Art. 135-A. Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§ 3º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.”

“Art. 136-A. Em caso de excepcional urgência, o presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 1º O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º Os prazos previstos nos arts. 133 e 134, § 1º, não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.

§ 4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.”

“Art. 136-B. As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão

publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento.”

“Art. 136-C. Nas ações de competência originária dos tribunais, as decisões monocráticas que concederem tutelas provisórias, tanto cautelares quanto antecipadas, deverão ser submetidas a referendo do órgão colegiado, incluindo-se os respectivos processos na primeira sessão de julgamento possível.”

“Art. 151. (...)

(...)

§ 2º Nos dissídios coletivos originários ou em grau recursal, se houver divergência ainda que seja apenas em uma das cláusulas ou questões, redigirá o acórdão o Ministro que proferiu voto divergente e será aproveitado o voto do relator originário em relação às demais.”

“Art. 170. (...)

Parágrafo único. Os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, para todos os efeitos legais, serão firmados em incidentes de recursos de repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como pela orientação do Plenário, do Órgão Especial ou de Seção Especializada competente para uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei e deste Regimento Interno.”

“Art. 171-A. Não se processará o projeto de edição de súmula ou precedente normativo quando já houver, sobre a questão jurídica debatida:

I - decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciado de súmula vinculante;

III - acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral ou prolatado em julgamento de recursos extraordinário repetitivos;

IV - acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de revista repetitivos;

V - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional.

VI - questão jurídica afetada para julgamento nos termos dos incisos I, III e IV deste artigo.”

“Art. 173. (...)

I - da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, mediante projeto, que deverá sugerir o texto a ser editado ou revisto, instruído com cópias dos precedentes e da legislação pertinente, ou proposta fundamentada de cancelamento, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno;

II - de qualquer órgão judicante do Tribunal, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que, fundamentadamente, a rejeitará ou elaborará projeto nos termos do inciso I.

III - da Procuradoria-Geral do Trabalho, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de confederação sindical de âmbito nacional ou de Central Sindical cujos requisitos de representatividade tenham sido reconhecidos por ato do Ministério do Trabalho a ser encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá remetê-la à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a fim de que, fundamentadamente, a rejeite ou elabore projeto.

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula e será sobrestado o julgamento, se necessário.

§ 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma ou Seção Especializada, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para deliberação, na forma do inciso II deste artigo.”

“Art. 174. (...)

§ 1º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula poderá, a critério da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, caso em que o prazo previsto no *caput* deste artigo começará a fluir da conclusão das audiências.

2º As sessões do Tribunal Pleno para deliberação sobre estabelecimento, revisão e/ou cancelamento de súmulas deverão ser públicas e divulgadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 3º Será aprovado o projeto de estabelecimento, revisão e/ou cancelamento de súmulas quando a ele anuir a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, que desde já fixarão o teor do texto a ser editado.

§ 4º Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal Pleno deverá ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 5º Na hipótese de alteração de enunciado da súmula, poderá haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 6º Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados três vezes na Imprensa Oficial, em datas próximas.”

“Art. 175. (...)

I - dois acórdãos reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos todos os membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada;

II - três acórdãos reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada;

III - cinco acórdãos prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada.

§ 1º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2º A edição de súmula também poderá decorrer da conversão ou aglutinação de orientações jurisprudenciais, desde que publicadas pelos menos 2 (dois) anos antes da proposta de conversão ou aglutinação, e ausente, em igual período, proposta de revisão ou superação do enunciado no âmbito do respectivo órgão colegiado.”

“Art. 176. (...)

Parágrafo único. O mesmo se aplica à edição de súmula como decorrência de tese firmada em incidente de arguição de inconstitucionalidade.”

“Art. 177. (...)

I - alteração da legislação que embasava verbete sumulado ou orientação jurisprudencial;

II - fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal

Federal.”

“Art. 255. (...)

(...)

§ 2º A regra do parágrafo anterior também é aplicável quando o Ministro relator for vencido quanto ao fundamento determinante da decisão, mesmo que prevalecente o resultado.”

“Art. 259. (...)

§ 1º São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os sítios do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na rede mundial de computadores e os repositórios autorizados a publicar a jurisprudência trabalhista.”

“Art. 261. (...)

(...)

III - proceder na forma do art. 281 e seguintes quando presentes os pressupostos para a afetação do recurso à sistemática de incidentes de recurso repetitivo, encaminhado o feito ao Plenário Eletrônico para os fins previstos no art. 132-A deste regimento.”

“Art. 281. (...)

(...)

§ 7º O recurso que reúne condições de procedibilidade no âmbito desta Corte superior e verse sobre tema resolvido em segundo grau com base em tese fixada em incidente de resolução de demandas Repetitivas deve ser submetido ao rito do incidente de recursos repetitivos regulado neste capítulo sempre que, presentes os requisitos do *caput* deste artigo, o teor da tese fixada pelo Regional não houver sido examinada pelo Pleno para os fins previstos no art. 987, § 2º, do CPC.

§ 8º Apreciado o mérito do recurso afetado na forma do parágrafo anterior, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 9º O Tribunal de origem, sempre que identificar multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, por ocasião do juízo de admissibilidade, deverá submeter tal situação à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho na forma dos parágrafos acima, indicando preliminarmente:

I - a delimitação da questão de direito repetitiva;

II - a descrição objetiva da situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

III - os dispositivos legais e constitucionais em que se fundou o capítulo do acórdão recorrido em que surgida a controvérsia;

IV - a quantidade de recursos de revista pendentes na origem contendo a mesma questão de direito;

V - se outros recursos de revista representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI - a informação, na parte dispositiva, que o recurso de revista foi admitido como representativo de controvérsia repetitiva.

§ 10. Na seleção dos recursos de revista representativos da controvérsia, o

Tribunal de origem deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso de revista;

II - a questão de mérito repetitiva cujo conhecimento não esteja obstado por preliminares ou prejudiciais;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

§ 11. No Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e encaminhados ao Presidente para fins do art. 41, XXXVIII e XL.”

“Art. 298. (...)

I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;
ou

II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas ou os demais órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Nas mesmas situações previstas no *caput*, uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, poderá afetar o julgamento ao Tribunal Pleno.”

“Art. 301. (...)

(...)

§3º A instauração do incidente de superação ou de revisão de precedentes vinculantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho decorrente de superação por precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou de reforma da decisão, que firmou o precedente nesta Corte, pelo Supremo Tribunal Federal, se dará mediante voto da maioria simples do Tribunal Pleno, nos mesmos autos em que firmado o precedente ou nos autos de processo ou recurso pendente que contenha a mesma questão jurídica, dispensada a observância do prazo do art. 300.”

“Art. 303. (...)

Parágrafo único. Instaurado o incidente, o órgão julgador deliberará também quanto à revisão da redação da Súmula ou Orientação Jurisprudencial.”

“Art. 305. (...)

(...)

§ 1º-A Nos termos do art. 978 do CPC, o incidente será submetido ao Tribunal Pleno, órgão competente para apreciar sua admissibilidade e julgar o incidente.”

“Art. 361-A. Ficam mantidas, para os efeitos dos arts. 894, II, 896, § 1º-A, II e III, e 899, § 8º, da CLT, as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções desta Corte já editadas, até deliberação do Tribunal Pleno.”

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos do [Regimento Interno do Tribunal](#):

I - incisos I e II do art. 36, inciso V da alínea “a” do inciso III do art. 78, e incisos I e II do art. 171;

II - arts. 46, 47, 61, e 179 a 182;
III - alíneas “h” do inciso I e “p” do inciso II do art. 76 e “d” do inciso II do art. 78;

IV - § 2º do art. 132, § 5º do art. 134, §§ 1º a 10 do art. 171, parágrafo único do art. 175, parágrafo único do art. 177, parágrafo único do art. 250 e §§ 5º e 6º do art. 281 e §§ 1º e 2º do art. 301;

V - os títulos de “Seção I – Das Disposições Gerais” e de “Seção II – Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho” do Capítulo III do Título II do Livro I.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.